SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2124279 - RJ (2024/0047663-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVANTE	:	MARIO NERENBERG
AGRAVANTE	:	ODAIR SALVELINO TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	FRANKLIN BATISTA GOMES - SP192021
		GABRIEL CARDOSO ACCA - SP493095
AGRAVADO	:	KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS S/A
ADVOGADOS	:	VALDIR DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - RJ045535
		MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
		GUSTAVO FRÓES DE MENDONÇA - RJ083363
		RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
		RAFAEL DE PAULA GOMES - DF026345
		MARIA CLARA DE CARVALHO HONORIO COSTA - DF060718
		ANA BEATRIZ VANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - DF041987

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Existe afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local deixa de pronunciar de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60249831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:37:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 0836116d-ae86-4677-80cf-bc79928f3ba8

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:37:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 0836116d-ae86-4677-80cf-bc79928f3ba8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2124279 - RJ (2024/0047663-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVANTE	:	MARIO NERENBERG
AGRAVANTE	:	ODAIR SALVELINO TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	FRANKLIN BATISTA GOMES - SP192021
		GABRIEL CARDOSO ACCA - SP493095
AGRAVADO	:	KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS S/A
ADVOGADOS	:	VALDIR DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - RJ045535
		MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
		GUSTAVO FRÓES DE MENDONÇA - RJ083363
		RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
		RAFAEL DE PAULA GOMES - DF026345
		MARIA CLARA DE CARVALHO HONORIO COSTA - DF060718
		ANA BEATRIZ VANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - DF041987

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Existe afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local deixa de pronunciar de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 918-965) interposto contra decisão desta relatoria, que deu provimento ao recurso da parte contrária, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para se manifestar acerca da possibilidade de reconhecimento do interesse de agir do verdadeiro titular para sub-rogar-se em pedidos de patente ainda em trâmite e a interpretação da Lei da Propriedade Industrial para admitir a sub-rogação independentemente da concessão do registro (fls. 907-912).

Documento eletrônico VDA59434944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:26
Código de Controle do Documento: 59062f01-f88c-425c-bd1b-e54dc9208fe2

Em suas razões, a parte agravante alega que não houve violação do art. 1.022, I e II, do CPC, pois o Tribunal de origem teria enfrentado suficientemente a controvérsia relativa ao interesse de agir e à possibilidade de sub-rogação em pedido de patente ainda não concedido, inclusive com manifestação expressa sobre a necessidade de demonstração dos requisitos de patenteabilidade e sobre a natureza trabalhista de parte da controvérsia.

Alega, ainda, perda superveniente do objeto da ação, em razão do arquivamento ou indeferimento de alguns pedidos de patente, da concessão de outro e da propositura, pela agravada, de ação autônoma visando à sua nulidade, circunstâncias que, segundo afirmam, evidenciariam ausência de interesse processual e comportamento contraditório.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 971-1.000).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 911-912):

> No presente caso, apesar da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem manteve omissão a respeito de questão pertinente ao deslinde da causa, oportunamente suscitada pela parte, qual seja, a interpretação da Lei da Propriedade Industrial quanto ao interesse de agir para sub-rogação em pedido de patente e à alegada incoerência em exigir da autora demonstração dos requisitos de patenteabilidade antes de reconhecida sua titularidade.
>
> É pacífico neste Tribunal o entendimento segundo o qual, não havendo apreciação dos declaratórios em relação a ponto relevante, impõe-se a anulação do acórdão recorrido para que o recurso seja novamente apreciado.
>
> Assim, constatada a omissão, considerando que a análise fático-probatória não pode ser realizada por este juízo especial, os autos devem retornar ao Tribunal de origem.
>
> Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas no recurso especial.
>
> Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para se manifestar acerca da possibilidade de reconhecimento do interesse de agir do verdadeiro titular para sub-rogar-se em pedidos de patente ainda em trâmite (arts. 3º, 5º, 6º e 17 do CPC) e a interpretação da Lei da Propriedade Industrial para admitir a sub-rogação independentemente da concessão do registro (arts. 6º, 46, 49 e 88 da LPI).

Documento eletrônico VDA59434944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:26
Código de Controle do Documento: 59062f01-f88c-425c-bd1b-e54dc9208fe2

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

A decisão agravada deve ser mantida, pois o Tribunal de origem, embora tenha concluído pela ausência de interesse processual, não examinou de modo específico a tese jurídica relativa à possibilidade de sub-rogação em pedido de patente ainda em tramitação, à luz dos arts. 6º, 46, 49 e 88 da Lei n. 9.279/1996, tampouco justificou adequadamente a exigência de demonstração prévia dos requisitos de patenteabilidade, configurando violação do art. 1.022 do CPC.

Ademais, o voto vencido não supre a deficiência da fundamentação majoritária, por adotar conclusão distinta, e a alegada perda superveniente do objeto, fundada em fatos e documentos posteriores, deverá ser apreciada pelo Tribunal de origem, nos termos do art. 493 do CPC, não infirmando a determinação de retorno dos autos.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59434944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:26
Código de Controle do Documento: 59062f01-f88c-425c-bd1b-e54dc9208fe2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.124.279 / RJ

Número Registro: 2024/0047663-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50379326420204025101

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS S/A
ADVOGADOS	: VALDIR DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - RJ045535
	MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
	GUSTAVO FRÓES DE MENDONÇA - RJ083363
	RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
	RAFAEL DE PAULA GOMES - DF026345
	MARIA CLARA DE CARVALHO HONORIO COSTA - DF060718
	ANA BEATRIZ VANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - DF041987
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RECORRIDO	: MARIO NERENBERG
RECORRIDO	: ODAIR SALVELINO TEIXEIRA
ADVOGADOS	: FRANKLIN BATISTA GOMES - SP192021
	GABRIEL CARDOSO ACCA - SP493095

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - PATENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVANTE	: MARIO NERENBERG

Documento eletrônico VDA60241998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:20
Código de Controle do Documento: 6e3f8027-68ba-483d-9bac-3aa31527669d

AGRAVANTE : ODAIR SALVELINO TEIXEIRA
ADVOGADOS : FRANKLIN BATISTA GOMES - SP192021
GABRIEL CARDOSO ACCA - SP493095
AGRAVADO : KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS S/A
ADVOGADOS : VALDIR DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - RJ045535
MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
GUSTAVO FRÓES DE MENDONÇA - RJ083363
RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
RAFAEL DE PAULA GOMES - DF026345
MARIA CLARA DE CARVALHO HONORIO COSTA - DF060718
ANA BEATRIZ VANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - DF041987

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:20
Código de Controle do Documento: 6e3f8027-68ba-483d-9bac-3aa31527669d